



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 09 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.785

Recurso nº 41.606 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente MAURO SEBASTIÃO BIONDI

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu
dos - O que ficou decidido no processo con-
tra a pessoa jurídica no tocante à matéria
que, por decorrência natural ou da própria
lei, acarreta reflexo na tributação da pes-
soa física ou na fonte, aplica-se aos
processos decorrentes. Assim, provada a omis-
são de receitas na pessoa jurídica, presume-
-se que as mesmas tenham sido distribuídas
aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAURO SEBASTIÃO BIONDI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

12 ABR 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: Ursulino Santos Filho, Digêzio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Au sente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/050.467/81-91

RECURSO Nº: 41.606

ACÓRDÃO Nº: 105-0.785

RECORRENTE: MAURO SEBASTIÃO BIONDI

R E L A T Ó R I O

MAURO SEBASTIÃO BIONDI, residente na rua Humaitã, nº 166, em Taubaté, Estado de São Paulo, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 157.211.758-34, não se conformando com a decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, que restituiu a exigência que tinha sido cancelada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, por ter deixado de oferecer à tributação, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, lucros no montante de Cr\$ 2.739.964,00, no exercício de 1979, e Cr\$ 776.000,00, no exercício de 1980, considerada a sua participação de 80% no capital social da empresa CABRAL IND. COM. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., onde foi apurada a omissão de receitas nos valores de Cr\$ 3.424.956,00, no exercício de 1979 e Cr\$ 970.000,00, no exercício de 1980.

Na impugnação de fls. 22, o interessado juntou a impugnação oferecida em favor da pessoa jurídica, solicitando que se levasse em conta os argumentos aí apresentados.

Na decisão de fls. 32/33, o Delegado da Receita Fe

Acórdão nº 105-0.785

deral deu provimento parcial à impugnação, reduzindo o tributo exigido para apenas Cr\$ 420.086,00, mais os encargos fiscais, recorrendo de ofício.

O interessado não interpôs recurso contra a decisão do Delegado, e procedeu ao recolhimento do que lhe estava sendo exigido, conforme DARF anexado às fls. 35.

O Superintendente, no entanto, deu provimento parcial ao recurso de ofício, para o fim de restituir a exigência fiscal sobre a parcela de Cr\$ 1.518.357,00, que representa 80% do montante de Cr\$ 1.897.947,00, que tinha sido objeto do deferimento do recurso de ofício no processo matriz.

O autuado tomou ciência desta decisão, em 08.06.83, e apresentou recurso voluntário, em 30.06.83, reportando-se ao recurso apresentado pela pessoa jurídica da qual é sócio e solicitando se aguarde o julgamento do mesmo, para só então se julgar o presente.

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 785

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

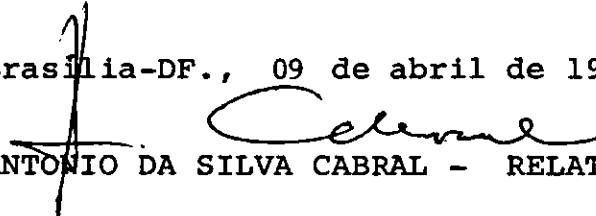
A discussão chega a este Colegiado, envolvendo matéria referente a excesso dos depósitos bancários sobre os ingressos do "Caixa", no montante de Cr\$ 1.897.947,00, na empresa CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na qual o interessado participa com 80% do capital social, o que teria repercussão na pessoa física do sócio.

A referida matéria foi objeto do Recurso Voluntário nº 87.660, tendo sido apreciado por esta Câmara na sessão do dia 09 de abril de 1984, e objeto do Acórdão nº 105-0.784.

Na apreciação do recurso da pessoa jurídica ficou provado que aquele excesso de depósitos bancários realmente ocorreu. Ora, o que ficar decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física, aplica-se no processo decorrente. Assim, tendo ficado provado que ocorreu omissão de receitas em razão da não escrituração de depósitos bancários, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *JS*

Brasília-DF., 09 de abril de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR